

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

77/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Reclamação da Deliberação 75/DR-I/2009, de 11 de Novembro

Lisboa

9 de Dezembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 77/DR-I/2009

Assunto: Reclamação da Deliberação 75/DR-I/2009, de 11 de Novembro

I. Reclamação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma reclamação subscrita por Diamantino da Cunha Fernandes, na qualidade de Director do jornal “O Coura”, relativa à Deliberação 75/DR-I/2009, de 11 de Novembro de 2009, que ordenou a republicação de um texto de resposta de José Pereira da Cunha.
2. Em síntese, o Reclamante alega que:
 - a) O Reclamante já publicou o texto de resposta em conformidade com a Lei de Imprensa;
 - b) “O autor do texto resposta (...) repetiu o seu manifesto pendor retaliador, com expressões agressivas, difamantes e injuriosas, naturalmente criminosas, porque objectiva e deliberadamente, atenta a terminologia adoptada, sem qualquer tipo de provocação equivalente, de que o autor da notícia respondida se considera ofendido e de cuja conduta reserva o direito de recurso ao tribunal competente”;
 - c) Trata-se de um acto de violência “obrigar o Coura a ter de republicar um texto, porque já publicado por duas vezes, sobre aquilo que a lei considera essencial, só para ter de incluir e divulgar as ofensas do autor da resposta”;
 - d) “Pressionar, assim, o ofendido a ter de aceitar a ofensa e a ter de dar publicidade, será, no mínimo, agravar a responsabilidade do autor das referidas expressões”;
 - e) Repudiam “as conclusões da Deliberação em apreço, porquanto entendemos (...) não só porque o essencial considerado pela lei aplicável e até querido

pelo autor da resposta já foi cumprido e por duas vezes, com a suficiente clareza para uma interpretação correcta do público, solicitando que, em conformidade, sejamos dispensados de dar publicidade ao último parágrafo da resposta em causa, propondo-nos, apesar de já o termos feito, a triplicar a divulgação da parte essencial do texto respondido”;

- f) “Estamos como sempre estivemos disponíveis para publicar o direito de resposta, contanto que nos cheguem correctamente elaborados e nos termos da lei aplicável”;
- g) “Rejeitamos, por isso, critérios de interpretação unilaterais, sempre que nos consideram em desobediência à lei e aos regulamentos, mas exigimos tratamento plural”;
- h) Nunca anteriormente a sua rectidão e defesa do direito e da justiça foi contestada.

II. Análise e fundamentação

- 3. Sustenta o Reclamante que o texto de resposta já fora oportunamente publicado, sendo que as partes omitidas continham “expressões agressivas, difamantes e injuriosas, naturalmente criminosas”.
- 4. Conforme entendeu o Conselho Regulador na Deliberação em causa, “o texto de resposta não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente (...). Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.”
- 5. Considerando que quer aquando da primeira publicação – deficiente – do texto de resposta, quer quando o Reclamante apresentou a sua defesa junto desta Entidade

em momento algum invocou a existência de expressões “agressivas”, não faz sentido que venha agora alegar tal facto para justificar o cumprimento deficiente do direito de resposta.

6. Bem sabia o Reclamante que para efeitos de não publicação de alguma parte do texto deveria ter previamente informado o Recorrente da decisão de não publicação da totalidade do texto de resposta *enquanto* este não eliminasse tal passagem do mesmo.
7. No entanto, tal comunicação teria de ser prestada em momento oportuno, não se reconhecendo ao Reclamante o direito a agir livremente e à revelia da lei.
8. Considerando que o Reclamante nada fez, não procede agora o argumento de que a publicação do texto de resposta foi feita em conformidade com a Lei de Imprensa ou que está disposto a publicar tal texto desde que o Recorrente elimine determinadas passagens.
9. Refira-se que também não procede a invocação de que o jornal sempre pautou a sua actuação “em defesa do direito e da justiça”, nunca tendo sido contestado.
10. De facto, e em primeiro lugar, sempre se dirá que a publicação de um texto de resposta em conformidade com as disposições legais aplicáveis se traduz no cumprimento da lei e do direito, pelo que publicar tal texto não põe em perigo a reputação do órgão de comunicação social.
11. Por outro lado, o facto de o Conselho Regulador ter ordenado uma terceira republicação apenas se deve a facto imputável ao Reclamante e não ao Recorrente, pois bastaria que tivesse respeitado a lei para se dar por findo tal processo.
12. Acresce que não é a primeira vez que o Conselho Regulador da ERC aprecia a conduta do jornal “O Coura” e o modo como este procede à publicação dos textos

de resposta (veja-se, por exemplo, entre outras, a Deliberação 21/DR-I/2009, de 25 de Março, e a Deliberação 43/DR-I/2009, de 1 de Julho.)

13. Na realidade, o desrespeito reiterado pela figura do direito de resposta tem sido por diversas vezes apreciada e analisada pelo Conselho Regulador que, sistematicamente, alerta o Reclamante para a necessidade de pautar a sua actuação em conformidade com o disposto no artigo 24º e seguintes da Lei de Imprensa.
14. Não procedem, portanto, os argumentos apresentados pelo Reclamante, reiterando-se o defendido na Deliberação 75/DR-I/2009, de 11 de Novembro

III. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação subscrita por Diamantino da Cunha Fernandes, na qualidade de Director do jornal “O Coura”, relativa à Deliberação 75/DR-I/2009, de 11 de Novembro, que ordenou a republicação do texto de resposta de José Pereira da Cunha, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 165.º do Código de Procedimento Administrativo, delibera considerar a mesma improcedente, pelos fundamentos acima mencionados.

Lisboa, 9 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano